



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 444/2013

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de credenciamento de instituições de ensino, renovação de reconhecimento, autorização e aprovação de cursos da educação básica do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, Artigo 7º, Inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista a expiração dos prazos de credenciamento, renovação de reconhecimento, autorização e aprovação de cursos e, ainda, a necessidade de regularização do funcionamento das instituições de ensino da educação básica,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os prazos de credenciamento, renovação de reconhecimento, autorização e aprovação de cursos das instituições de ensino da educação básica do Sistema Estadual de Ensino, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o *caput* serão prorrogados anualmente, desde que apresentem até 30 de abril de cada ano a seguinte documentação:

I - requerimento do diretor solicitando ao Conselho Estadual de Educação-CEE o credenciamento da instituição de ensino, a renovação de reconhecimento, a autorização e a aprovação de cursos, conforme o caso;

II - comprovantes da habilitação do Diretor e do Secretário na forma da legislação em vigor;

III - atestado de salubridade ou registro sanitário e atestado de segurança;

IV - certidões negativas expedidas pelas Receitas Federal, Estadual e Municipal;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 444/2013

V – aditivos ao contrato social ou estatuto devidamente registrado nos órgãos competentes;

VI – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ com a indicação da atividade principal;

VII - atualização de dados junto ao Sistema de Informatização e Simplificação de Processos - SISF.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, às escolas indígenas- ' nem à instituição de ensino cujo pedido de credenciamento ou reconhecimento tenha sido indeferido.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação-CEE.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, ficando convalidados os atos praticados pelas instituições de ensino que observarem o disposto nesta Resolução.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2013.

COMISSÃO RELATORA:

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017

Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 444/2013

DEMAIS CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ ELCIO BATISTA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LUCIA MARIA BESERRA VERAS

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 444/2013

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM - Presidente da CEB

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA